



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8060177-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
REU: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial da CETRO RM SERVICOS LTDA deferida em 10/06/2022.

O plano de recuperação judicial (PRJ) foi apresentado em 22/09/2022 (id. 237997139).

Em decisão de id. 262052481, determinou-se a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Recolhidas as respectivas custas (ids. 275827176 e 275827177).

Editais previstos nos art. 52, §1º, e art. 7º, §2º, da LRE publicados conforme ids. 295128646 e 392040500. Deste último, assim constou expressamente ao final: "Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.101/2005, o MM Juízo informa ainda, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, qualquer credor poderá apresentar suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial".

Objeções ao plano de recuperação judicial acostadas nos ids. 288429432



e 386652903.

Stay period prorrogado em 30/01/2023 (id. 358688379).

No id. 406536727 o MP se manifestou no sentido de que o Administrador Judicial indicasse data para realização de assembleia geral de credores.

Ao id. 412724280, o Administrador Judicial manifestou-se pela designação de Assembleia Geral de Credores – AGC para os dias 23/11/2023 (1ª convocação) e 30/11/2023 (2ª convocação), propondo a sua realização na modalidade eletrônica.

Nova prorrogação do stay period concedida em 24/01/2024 (id. 428409019).

Em decisão de id. 440308545, este Juízo designou a AGC para os dias 20/05/2024 (1ª convocação) e 27/05/2024 (2ª convocação).

A recuperanda, no id. 441995807, requereu o adiamento da realização da AGC. Arguiu a vigência do prazo de stay period até 24/07/2024; a expectativa de negociação com os credores e de apresentação de novo PRJ; a necessidade de análise das impugnações e habilitações de créditos retardatárias; e a ausência de publicação do edital contendo o aviso de recebimento do PRJ nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRE.

Intimado, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido (id. 443869654) ao fundamento (i) da necessidade de contratação de empresa especializada para realização de assembleias virtuais e (ii) de suposta ausência de publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da LRF.

Vieram os autos conclusos. Decido.

1. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA RECUPERANDA À UTILIZAÇÃO INTEGRAL DA SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Com amparo na segunda prorrogação do *stay period*, aduz a Recuperanda que o adiamento da AGC deve se dar para data posterior à finalização do referido prazo, isto é, 24/07/2024.



Nas entrelinhas do referido pedido verifico que, em verdade, defende a Recuperanda a tese da existência de uma espécie de direito subjetivo à efetiva utilização integral do prazo de segunda prorrogação do *stay* pela empresa em soerguimento.

A tese não merece acolhida. Explico.

Conforme é sabido, o *stay period* é a suspensão por 180 dias das execuções contra o devedor que pede recuperação, isto é, uma pausa na perseguição individual dos créditos a fim de evitar que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa^[1].

É indubitável que, de fato, o período é fundamental para que a Recuperanda tenha o mínimo de tranquilidade para elaborar seu plano de recuperação e negociá-lo com os credores.

Por outro lado, considerando o elevado ônus que o *stay* impõe aos credores, o art. 6º, II e § 4º da LRF, dispõe expressamente que sua prorrogação tem caráter excepcional e só poderá ocorrer uma única vez, vejamos:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, **em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

No caso posto em tela estamos diante da **segunda prorrogação do *stay period***. Ora, se uma prorrogação do *stay* só pode se dar em caráter excepcional, com maior razão a excepcionalidade se mostra ainda mais restritiva em se tratando de duas prorrogações.

Consoante entendimento do STJ, a excepcionalidade se justifica na



medida em que, com a reforma de 2020, a Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelos quais se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, no da recuperação judicial. Assim, a lógica temporal adotada pelo legislador – na qual o stay period assume papel estruturante pois todos os demais prazos gravitam em torno dele – revela, de maneira inequívoca, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar, o quanto antes, os prejuízos por estes já percebidos.[2]

Nesse sentido, ao contrário do que afirma a Recuperanda, o prazo relativo à prorrogação do *stay* não constitui um direito subjetivo, mas sim uma ferramenta que deve ser utilizada a serviço da finalização processual e nos termos estritamente necessários. Por este motivo, inclusive, a lei é expressa ao dizer “... desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No que tange ao lapso temporal retro mencionado, importante salientar, ainda, a regra contida no art. 56, § 1º da LRF que determina que “a data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

No caso dos presentes autos o deferimento do processamento da RJ ocorreu em **10/06/2022**, já tendo decorrido (e muito) os referidos 150 dias e, ainda, os 360 (trezentos e sessenta dias) dias oriundos do somatório entre a concessão do stay inicial e sua primeira prorrogação.

Assim, considerando que o processo já tramita a exatos 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, fica afastada a razoabilidade em adiar a AGC pelo fundamento suscitado pela Recuperanda.

2. DA DESVINCULAÇÃO ENTRE AS IMPUGNAÇÕES/ HABILITAÇÕES



RETARDATÁRIAS E A DESIGNAÇÃO DE AGC

Da exegese feita a partir da leitura dos arts. 39, §2º, e 40 da LRE, infere-se que a pendência de julgamento de impugnações e habilitações retardatárias de crédito não ensejam o cancelamento ou adiamento da AGC.

Isto porque, ainda que haja novas decisões relativas à existência, quantificação ou classificação de créditos, as deliberações efetuadas pela AGC não serão invalidadas.

Para a convocação da AGC basta a existência de objeções ao plano de recuperação judicial, as quais, in casu, foram apresentadas pelo Banco Santander e pelo Banco Bradesco nos ids. 288429432 e 386652903.

Acresce-se que o próprio art. 39, caput, da LRE, informa que terão direito a voto na AGC os credores relacionados no QGC ou, na sua falta, os credores relacionados na forma do art. 7º, §2º, ou, ainda, na relação apresentada pelo devedor, de modo que se torna evidente a desnecessidade de julgamento de todas as impugnações e habilitações retardatárias para fins de realização da AGC, porquanto não se trata de condição para a sua convocação e validade.

Outro não foi o entendimento do TJGO quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5473414-54.2020.8.09.0000. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REQUISITO. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER CREDOR. CONDICIONAMENTO À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. FASES DISTINTAS E PARALELAS ENTRE SI. I. No âmbito do procedimento da recuperação judicial, a convocação e realização de assembleia geral de credores não está condicionada à publicação do quadro geral de credores, mas apenas à existência de objeção ao plano recuperacional por parte de qualquer credor (artigo 56, da LRF). II. Na falta do quadro geral de credores, o direito a voto, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 11.101/2005, será conferido àquelas pessoas arroladas na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do artigo 7º, §2º, do mesmo diploma legal. AGRAVO DE



INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO. AI 5473414-54.2020.8.09.0000. Desembargadora Relatora Amélia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2021)

Neste cenário, é patente que a convocação da AGC não está condicionada à consolidação do quadro geral de credores, bastando a existência de objeção ao plano recuperacional.

Isto posto, indefiro o pedido de adiamento também sob este fundamento.

3. DO EDITAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 53 DA LRF

Recuperanda e Administrador Judicial suscitaram a necessidade de publicação específica do edital previsto no parágrafo único do art. 53 da LRF como argumento apto a ensejar o adiamento da AGC.

As alegações não merecem amparo.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de id 262052481 – que determinou a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 53 da LRF – foi devidamente cumprida no edital de id 380949167 publicado em 14/04/2023.

É de se ver que no mencionado edital constou: “...*Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.101/2005, o MM Juízo informa ainda, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, qualquer credor poderá apresentar suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial...*”

Por este motivo, inclusive, foram devidamente apresentadas as objeções de ids 288429432 e 386652903 que, por sua vez, justificam a designação de AGC nos exatos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Oportuno salientar que a alegação da suposta “pendência” neste momento processual causa estranheza ao presente Juízo na medida em que, pelo próprio Administrador Judicial, já houve indicação anterior de datas para realização de assembleia geral de credores (id 412724280), bem como pedido de prorrogação do stay pela Recuperanda (id 428409019), sem que a questão fosse levantada por nenhum dos referidos.



Ademais, considerando que nenhum credor se insurgiu contra o edital de id 380949167, não vislumbro interesse jurídico da Recuperanda em suscitar eventuais nulidades.

Isto posto, **seja pela absoluta ausência de prejuízo seja pela preclusão lógica, afasto qualquer alegação de possível nulidade em face do edital de id 380949167 na medida em que cumpridos todos os requisitos legais.**

Por oportuno, **ficam advertidos todos os integrantes deste processo acerca dos deveres de boa fé, lealdade e colaboração processual pois este juízo não tolerará atrasos processuais injustificados.**

4. DA ANTECEDÊNCIA DO ART. 36 DA LRF

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

Considerando a necessidade de observância da antecedência supra mencionada, verifico que, de fato, acaso mantida a AGC para o dia 20/05/2024 em primeira convocação a regra não será obedecida.

Isto posto, e, ainda, fulcrada em todas as razões postas nos capítulos 1 a 3 desta decisão, **acolho em parte o pedido da Recuperanda, bem como o pronunciamento do Administrador Judicial, para redesignar a Assembleia Geral de Credores para o dia 03/06/2024 às 9:00hs (primeira convocação) e 10/06/2024 às 09:00hs (segunda convocação), na modalidade integralmente eletrônica.**

4.1. Intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, recolha as custas do respectivo edital (art. 36, § 3º da LRF), sob pena de configurar embaraço ao regular processamento desta Recuperação com consequente revogação da prorrogação do *stay period*;



4.2. Intime-se o Administrador Judicial para que, no mesmo prazo comum, junte aos autos minuta do edital de convocação para a AGC, sob pena de destituição;

4.3. À Secretaria, cumpridos os itens 4.1 e 4.2, publique-se o referido edital imediatamente. Não cumpridos os mencionados itens, certifique-se e venham-me os autos conclusos com urgência.

Autorizo à Secretaria que se utilize dos meios mais céleres para efetivar as intimações aqui determinadas (celular, e-mail, whatsapp).

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

[1] CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019

[2] REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/4/2023, DJe de 13/4/2023.

